

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.652, DE 2017

Veda o repasse pela cobrança do furto de energia aos consumidores.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

Em exame, o projeto de lei acima epigrafado, de autoria da nobre Deputada Mariana Carvalho, visando a alterar a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica.

A proposição tem por objetivo evitar a responsabilização do consumidor por furtos de energia elétrica praticados por terceiros, além de vedar o repasse de prejuízos relacionados a furtos de tal modalidade de energia aos consumidores de forma geral.

A nobre Autora, em sua justificção, argumenta que “não há que se ferir o consumidor por serviços de fiscalização e de autoridade do Estado, cobrando valores maiores do que o consumido, ou aumentando a energia em razão de uma demanda composta por furtos de energia de outrem alheio a sua vontade”.

A proposição foi distribuída, para análise de mérito, inicialmente, à Comissão de Defesa do Consumidor, onde recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo. Considerou aquele Órgão Colegiado que o texto original merecia aperfeiçoamento em sua redação, o que traria benefícios à efetividade da norma.

Em seguida, distribuída a matéria à Comissão de Minas e Energia, o Projeto de Lei nº 8.652/2017 recebeu parecer pela aprovação, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.652, de 2017, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Compete privativamente à União legislar sobre energia (art. 22, IV, CF/88). Ao ente central da Federação compete ainda estabelecer normas gerais sobre consumo (art. 24, V e § 1º, CF/88).

Cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre o tema, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, CF/88), e sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro órgão ou agente, não que se falar em qualquer vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

Quanto à constitucionalidade material das proposições, igualmente, não há vícios a assinalar. Muito ao contrário, tanto o projeto principal como o substitutivo homenageiam a defesa do consumidor, prevista como direito fundamental no art. 5º, XXXII, da Constituição Cidadã.

A matéria em exame vai mesmo ao encontro de princípios basilares da teoria da responsabilidade civil, a qual, como sabemos, é, no ordenamento nacional, em regra, de natureza subjetiva.

O exame da matéria também se revela positivo em relação à juridicidade, já que as proposições inovam o ordenamento jurídico e não afrontam os princípios gerais do direito.

No que concerne à técnica legislativa, é necessária uma análise mais detida.

No que diz respeito ao Projeto de Lei nº 8.652, de 2017, não obstante a louvável iniciativa de sua nobre Autora, constata-se que seu texto não prima pela boa técnica legislativa, apresentando, desde a sua ementa até seu articulado, certa vagueza, bem como alguns pequenos lapsos quanto ao uso do vernáculo.

Tais senões, contudo, foram solucionados pelo substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC). Desnecessária, destarte, a apresentação de qualquer emenda por este Relator quanto à técnica legislativa do projeto principal, eis que as alterações necessárias já foram contempladas pelo Substitutivo da CDC.

Em face do exposto, nosso Voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.652, de 2017, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.**

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator